



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 0600046-55.2020.6.21.0030

Procedência: SANTANA DO LIVRAMENTO – RS (30ª ZONA ELEITORAL)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA

Recorrente: MARCIANE MENDONÇA LANES

Relator: DES. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA PARA CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES 2020. CAUSA DE INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ARTIGO 1.º, INCISO I, ALÍNEA “O”, DA LC Nº 64/90. CASSAÇÃO DE MANDATO DE CONSELHEIRA TUTELAR POR DECISÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO, NO QUAL OBEDECIDOS OS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA, BEM COMO NÃO OBSERVADA A DESPROPORCIONALIDADE ENTRE A CONDUTA PRATICADA E A SANÇÃO APLICADA. CAUSA DE INELEGIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI DA FICHA LIMPA. PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto em face de sentença (ID 8282783), exarada pelo Juízo da 30ª Zona Eleitoral de Santana do Livramento – RS, que indeferiu o pedido de registro de candidatura de Marciane Mendonça Lanes, para concorrer ao cargo de Vereadora, pelo Partido MDB, no Município de Santana do Livramento, em razão da causa de inelegibilidade prevista no artigo 1.º, I, alínea "o", da Lei Complementar nº 64/1990.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Marciane Mendonça Lanes, em suas razões recursais (ID 8283033), alega, inicialmente, que em seu nome não consta processo criminal e muito menos registro de condenação criminal, conforme documentação acostada ao seu pedido de registro de candidatura. Entende haver disparidade de armas nos pleitos em que o indivíduo litiga com a administração pública, pois esta última, via de regra, é privilegiada, *quebrando e ferindo o princípio da isonomia ou tratamento igualitário dentro do devido processo legal*. Aduz que a simples ausência de processo anulatório de decisão administrativa não pode afastar o princípio da presunção de inocência. Por fim, alega que *a inelegibilidade reconhecida na decisão não pode ter fundamento na LEI DA FICHA LIMPA e muito menos nos termos da Lei Complementar n. 64/1990, por que lei inconstitucional, se considerar que a presunção de inocência é princípio maior e cláusula pétrea*.

Com contrarrazões (ID 8283283), os autos foram remetidos a esse egrégio Tribunal e, após, a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.1 – Pressupostos de admissibilidade recursal.

No tocante ao prazo recursal, o artigo 8.º, *caput*, da Lei Complementar n.º 64/90, dispõe, *in verbis*:

Art. 8.º Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos, passando a correr deste momento o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.

Os prazos alusivos ao processo de registro de candidatura, a partir de 26 de



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

setembro de 2020, passaram a ser contínuos e peremptórios, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados (art. 9.º, inc. XVII, da Resolução TSE n.º 23.624/2020).

O recurso foi interposto na data de 19.10.2020, ou seja, dentro do prazo estabelecido pelo dispositivo acima citado, visto que a intimação da sentença às partes deu-se em 17.10.2020 (ID 8282883).

O recurso, pois, merece ser **conhecido**.

II.II – Mérito recursal.

Tem-se que a sentença não merece reparos.

A inelegibilidade em comento decorre do disposto no art. 14, § 9.º, da Constituição Federal c/c art. 1.º, inciso I, alínea “o”, da Lei Complementar n.º 64/90, somente podendo ser elidida caso comprovado que houve a suspensão ou anulação do ato administrativo pelo Poder Judiciário.

Neste sentido, a jurisprudência do TSE:

ELEIÇÕES 2018. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. DEMISSÃO DO SERVIÇO PÚBLICO. INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE INSCULPIDA NO ART. 1º, I, ALÍNEA O, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. INDEFERIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. 1. À luz do art. 1º, I, o, da LC 64/90, são inelegíveis, pelo prazo de oito anos, os candidatos demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário. 2. Aludida causa de inelegibilidade incidirá sempre que o pretense candidato for demitido do serviço público e não houver a suspensão ou anulação do ato pelo Poder Judiciário. 3. No caso em exame, Paulo César Gomes foi demitido do serviço público, em razão de abandono do cargo, por meio de processo administrativo disciplinar. Não há notícia suspensão ou anulação do ato pelo Poder Judiciário. Infere-se, assim, que o fato se subsume à hipótese de inelegibilidade descrita na alínea o da Lei de Inelegibilidades. 4. Recurso ordinário a que se nega provimento. (Recurso Ordinário nº 060475996, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 16/10/2018)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Da análise do feito originário, depreende-se que a candidata Marciane Mendonça Lanes encontra-se inelegível pelo período de 8 (oito) anos, tendo em vista que teve o seu mandato de Conselheira Tutelar cassado mediante o Processo Administrativo nº 015/2017, que resultou no Decreto nº 338/2017 (ID 8282183).

Da leitura do procedimento administrativo em questão, verifica-se que foram obedecidos os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, e também não se visualizou, tampouco, desproporção entre a conduta praticada e a sanção aplicada. Nesse sentido bem pontuou o Parquet quando da sua impugnação ao registro (ID 8282133), *verbis*:

E, conforme consignado na Conclusão do Relatório Final da Comissão do Processo Administrativo, reconheceu-se que a impugnada incorreu em infrações funcionais, estatuídas na Lei Municipal nº 5.824/2010, relativas aos deveres funcionais de manter conduta compatível com a moralidade administrativa, de tratar com urbanidade as pessoas, à proibição de qualquer ação ou omissão capaz de comprometer a dignidade e o decoro da função pública, ferir a hierarquia e a disciplina, prejudicar a eficiência do serviço ou causar danos à Administração Pública; aos deveres funcionais de manter conduta pública e particular ilibada, de zelar pelo prestígio da instituição, de tratar, como membro do órgão protetivo, com urbanidade os interessados, testemunhas, funcionários e auxiliares do Conselho Tutelar e dos demais integrantes de órgãos de defesa dos direitos da criança e do adolescente; à vedação ao Conselheiro Tutelar de usar função pública em benefício próprio ou de outrem, apontando-se dispositivos da Resolução 170/2014, do CONANDA; bem como à falta grave de usar de sua função em benefício próprio, apontando-se a Lei Municipal 5.824/10.

Concluiu-se, destarte, que seus atos caracterizaram ação ou omissão capaz de comprometer a dignidade da função pública, causar dano à Administração Pública, além de usar de sua função em benefício próprio ou de outrem.

Oportuno observar que um dos requisitos para o exercício da função de Conselheiro Tutelar é a reconhecida idoneidade moral, sendo que o mesmo constitui serviço público relevante, consoante o disposto nos arts. 133, I e 135, ambos do Estatuto da Criança e do Adolescente. De mencionar, outrossim, que, na seara criminal, a impugnada aceitou proposta de transação penal e, no âmbito cível, ainda tramita ação ajuizada pelo Ministério



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Público a respeito de sua grave conduta e correspondente falta de idoneidade moral para o exercício da função.

De outro lado, não há qualquer notícia apontando a existência de provimento jurisdicional suspendendo ou anulando a aludida decisão administrativa de demissão do serviço público

Desse modo, considerando que a candidata recorrente teve seu vínculo com a administração pública cassado por meio de processo administrativo regular, com decisão definitiva, pois não aportou aos autos nenhuma informação acerca da existência de ação judicial anulatória ou recurso administrativo, tendo sido respeitados os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, e não verificada a desproporção entre a conduta praticada e a sanção aplicada, tem-se como demonstrada a presença de causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, alínea "o", da LC nº 64/90, a impedir o deferimento do registro da candidatura ora postulado.

A tese recursal de inexistência de condenação criminal, por outro lado, não é capaz de afastar o indeferimento do registro de candidatura, pois como bem dito pelo *Parquet* nas suas contrarrazões, a hipótese de inelegibilidade aqui tratada, não se confunde com *aquelas que se situam na esfera criminal, em que a recorrente aceitou proposta de transação penal, consoante referido na presente impugnação.*

A alegada inconstitucionalidade da Lei da Ficha Limpa, por violação aos princípios constitucionais da igualdade, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, por sua vez, não encontram amparo na jurisprudência pátria, notadamente porque restou refutada pela Corte Constitucional, quando do julgamento da ADI nº 4578, de Relatoria do Ministro Luiz Fux, *verbis*:

AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE E AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE EM JULGAMENTO CONJUNTO. LEI COMPLEMENTAR Nº 135/10. HIPÓTESES DE INELEGIBILIDADE. ART. 14, § 9º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MORALIDADE PARA O EXERCÍCIO DE MANDATOS ELETIVOS. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA À IRRETROATIVIDADE DAS LEIS: AGRAVAMENTO DO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

REGIME JURÍDICO ELEITORAL. ILEGITIMIDADE DA EXPECTATIVA DO INDIVÍDUO ENQUADRADO NAS HIPÓTESES LEGAIS DE INELEGIBILIDADE. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA (ART. 5º, LVII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL): EXEGESE ANÁLOGA À REDUÇÃO TELEOLÓGICA, PARA LIMITAR SUA APLICABILIDADE AOS EFEITOS DA CONDENAÇÃO PENAL. ATENDIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO: FIDELIDADE POLÍTICA AOS CIDADÃOS. VIDA PREGRESSA: CONCEITO JURÍDICO INDETERMINADO. PRESTÍGIO DA SOLUÇÃO LEGISLATIVA NO PREENCHIMENTO DO CONCEITO. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI. AFASTAMENTO DE SUA INCIDÊNCIA PARA AS ELEIÇÕES JÁ OCORRIDAS EM 2010 E AS ANTERIORES, BEM COMO PARA OS MANDATOS EM CURSO. (...) (STF – ADI 4578 – Ministro Luiz Fux – Sessão Plenária – Data: 16.02.2012).

Assim, presente a hipótese de inelegibilidade prevista no artigo 1º, I, “o”, da LC 64/90, deve ser mantida a sentença que indeferiu o pedido de registro de Marciane Mendonça Lanes, para concorrer ao cargo de Vereadora, pelo Partido MDB, no Município de Santana do Livramento.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **conhecimento e desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 25 de outubro de 2020.

José Osmar Pumes,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.